



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094808-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARIA MENEZES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada LUCIA AKEMI MIKANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.874
AGRAVO N° : 2094808-89.2025.8.26.0000
COMARCA : PRESIDENTE PRUDENTE - 5ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : MARIA MENEZES DE SOUZA
AGRAVADA : LUCIA AKEMI MIKANO
JUIZ : FRANCISCO JOSÉ DIAS GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Anulatória. Contrato de Locação de Imóvel Residencial. Fiança. DECISÃO que não reconheceu a validade da citação da requerida. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Anulatória, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 90 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que a citação da requerida não foi reconhecida como válida, sob o fundamento de que trata-se de ato personalíssimo e que o Aviso de Recebimento retornou com a assinatura de terceiro estranho a lide; a Carta foi enviada para o mesmo endereço no qual a agravada recebeu correspondências em outro processo, tendo sido assinada por pessoa de confiança da requerida; o ato citatório cumpriu integralmente a função de informar a

agravada quanto à existência da Ação, não padecendo de qualquer irregularidade; a exigência de realização pessoal da citação deve ser interpretada com razoabilidade; a agravada apresentou contestação em Ação conexa, evidenciando ciência quanto à Ação em questão e não há evidência de prejuízo ao direito de defesa dela (fls. 1/11).

É o relatório.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Anulatória, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Considerando que o aviso de recebimento de fls. 84 foi recebido por terceira pessoa estranha à lide, não há como se considerar válida referida citação, tendo em vista ser um ato personalíssimo, bem como o endereço diligenciado não se tratar de condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso. Assim, visando evitar futura alegação de nulidade, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.” (“sic”, fl. 90 dos autos principais).

Malgrado o inconformismo do agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”*

No caso dos autos, a autora, ora agravante, se insurge contra decisão que não reconheceu a validade da citação da requerida.

Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2066848-61.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Claudia Menge

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/03/2025

Data de publicação: 17/03/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação monitória. **Decisão de reconhecimento de nulidade da citação e de restituição do prazo para apresentação de embargos monitórios. Insurgência da autora. - Declaração de nulidade da citação e restituição de prazo. Matérias que não constam entre as hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol. Tema nº 988/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

2001715-72.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Crédito Direto ao Consumidor - CDC

Relator(a): César Zalaf

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/02/2025

Data de publicação: 06/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação monitória. **DECISÃO QUE invalidou a citação efetuada por carta. pleito de aplicação do art. 248, § 4º, do cpc. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015. DECISÃO AGRAVADA QUE VERSA SOBRE CITAÇÃO, proferida em fase de conhecimento. HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA NO ROL DO ARTIGO 1.015, DO CPC. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DA TAXATIVIDADE MITIGADA. ADEMAIS, a despeito da devolução do ar assinado, houve posterior devolução da carta com anotação de "mudou-se". RECURSO NÃO CONHECIDO.**

2296781-32.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Neto Barbosa Ferreira

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2024

Data de publicação: 29/11/2024

Ementa: Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária de bem imóvel. **Decisão agravada determinou a realização de citação, por oficial de justiça. Irresignação dos autores. Por força de lei, a decisão em questão não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Com efeito, o rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e dele não consta a decisão que delibera sobre a citação, na ação de conhecimento. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Outrossim, não há que se cogitar de aplicação à espécie, de risco de grave lesão à recorrente de modo a permitir a**

interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ. Realmente, a questão atinente à validade da citação postal já realizada nos autos ainda poderá ser objeto de análise, muito embora não neste recurso, razão pela qual não há que se falar em preclusão na espécie. Em suma, não restou demonstrada qualquer urgência de modo a legitimar a análise da questão, nesta seara recursal. Recurso não conhecido.

2354026-98.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Marco Fábio Morsello

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/12/2024

Data de publicação: 02/12/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais – Decisão que não reconheceu como válida a citação do requerido, tendo em vista que a carta foi enviada para endereço diverso daquele declinado na inicial – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada – Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Agravante pode promover os atos necessários para a concretização do ato citatório, inclusive para evitar eventuais nulidades processuais – Recurso não conhecido.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo
de Instrumento.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora